



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 213, DE 2007

Acrescenta § 2º ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir a fixação de preço diferenciado na venda de bens ou na prestação de serviços pagos com cartão de crédito em relação ao preço à vista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se § 2º ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 39.**.....

.....
§ 2º Não se considera abusiva a fixação de preço diferenciado na venda de bens ou na prestação de serviços pagos com cartão de crédito em relação ao preço à vista. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DNPC), do Ministério da Justiça, por meio de nota assinada em 2004, entende que a cobrança de valores diferenciados ao consumidor que opta pelo pagamento do produto ou serviço por meio de cartão de crédito é abusiva, afronta diretamente a legislação consumerista e está em desconhecimento com o microsistema de proteção e defesa do consumidor.

Na nota, é citado o parecer da Professora Cláudia Lima Marques, intitulado “Abusividade frente ao Código de Defesa do Consumidor da cobrança direta do consumidor de preços diferenciados ou taxas-extras quando do pagamento por cartão de crédito”, e a Resolução nº 34, de 1989, do então Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, na qual afirma-se irregular todo acréscimo ao preço de mercadoria nas compras feitas com cartão de crédito. Considera-se que a compra feita por meio de cartão de crédito tem a característica de compra à vista. Afirma-se, ainda, que os contratos mantidos entre as empresas fornecedoras de cartões de crédito e as casas comerciais credenciadas vedam a cobrança de acréscimos sobre o preço da mercadoria.

Cumprido destacar, entretanto, que a proibição da fixação diferenciada dos preços se dá em detrimento do próprio consumidor, em especial do consumidor mais pobre, que nunca utiliza o pagamento por meio do cartão de crédito.

Em regra, todos os custos da atividade econômica são repassados direta ou indiretamente ao consumidor. O repasse se dá de forma indireta, nos casos em que os custos são embutidos no preço dos produtos ou serviços (preço), e de forma direta, quando são discriminados expressamente no contrato os demais encargos suportados pelo consumidor (preço + encargos). Trata-se de informação que possibilita a escolha, pelo consumidor, entre os diversos fornecedores e as diversas formas de pagamento.

Na forma indireta, os custos de todas as transações efetuadas por meio de cartões de crédito são indiscriminadamente repassados aos consumidores, que não contam com a opção de reduzir os encargos da

contratação com a utilização de outras formas de pagamento dos produtos. Na forma direta, por sua vez, o consumidor somente paga a taxa de transação efetuada por meio de cartão de crédito, em regra de 5% (conforme nota do DNPC citada), se quiser utilizar essa forma de pagamento.

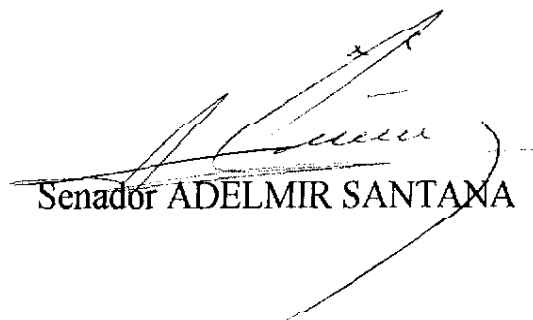
É extremamente oneroso para um consumidor, por exemplo, comprar um eletrodoméstico de R\$ 200,00 e ter que arcar, embutidas no preço, com taxas que giram em torno de R\$ 10,00 pela transação eletrônica efetuada. A transparência da informação sobre os custos da atividade econômica e as circunstâncias da contratação é que permitem ao consumidor avaliar as vantagens e desvantagens da contratação e dos meios de pagamento postos à sua disposição.

Nesse sentido, esta é a conclusão da monografia vencedora do Prêmio SEAE de monografias em Defesa da Concorrência e Regulação Econômica, de 2006, intitulada “A regulação dos mercados de cartões de crédito no Brasil: uma análise à luz da teoria dos jogos”:

O fato evidenciado é simples de ser justificado. A aceitação do cartão de crédito por parte do vendedor possui um custo, e este é repassado aos consumidores na forma de preços mais altos. Esse custo deveria ser pago pelo consumidor que utiliza o cartão para quitar suas compras. Porém, ao homogeneizar os preços, não só esses incorrem no custo adicional, mas também todos os outros consumidores. O preço é, assim, aumentado para todos, mas em menor proporção do que seria aumentado apenas para os usuários de cartão. Configura-se, então, o subsídio cruzado dos consumidores que não utilizam cartão para aqueles que o usam.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2007.



Senador ADELMIR SANTANA

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, em 28/4/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12087/2007)